JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.244/96*88

Aditamento - reajuste de preços - periodicidade - termo inicial - data da tabela de custos - possibilidade legal de mudança da data base do contrato - acolhido o aditamento.

Senhor Assessor Subchefe Substituto

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade ou não do Termo Aditivo nº 333/96/fls. 241/242), que alterou a cláusula de reajuste do Contrato nº 063/SVP/97.

A indagação refere-se, especificamente ao item 2, da cláusula VI, do contrato supra, que modificou o ajuste fazendo constar que a contagem da periodicidade para concessão do reajuste de preços será a data da tabela de custos unitários utilizada e não como constou.

Às fls. 251, a Sra. Assessora Técnica Dra. Eveni Longo, solicitou a apresentação de justificativa para o procedimento adotado pela Origem.

Encaminhou-nos SVP (fls. 259/289) a documentação solicitada, onde constam também os pareceres jurídicos de SF, SJ e da PGM.

Em face do caráter técnico econômico da questão, manifestou-se a AT-Economia no sentido de que procedem os pareceres dos Assessores Jurídicos supra citados, no que diz respeito à possibilidade legal de mudança da data base do ajuste.

Analisa, ainda, aquela Assessoria, que "do ponto de vista econômico, a mudança da base do contrato de março de 1996 (data da assinatura) para julho de 1995 (data da tabela de preços) acarreta maiores gastos para o Município, correspondentes à variação de preços no período."

Esclarece mais, que "o Município não deveria pactuar no caso de ocorrer grande defasagem de tempo entrar a apresentação das propostas ou o orçamento a que estas se referirem e a assinatura do contrato. Tal prática altera a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado entre as partes e propícia demandas como a apresentada acima, não necessariamente justificadas pelas condições de mercado."

Pelo exposto, concluímos, opinando pelo acolhimento do T.A. nº 333/96/SVP, com recomendação à origem para que não repita tal procedimento e que cumpra as exigências do edital em prazos que não comprometam a situação de equilíbrio entre a partes.

À consideração superior.

São Paulo, 5 de novembro de 1997.

Delma O. Machado
Procuradora

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Examinam-se, nesta oportunidade, os Termos nº 219/97 (fls.230/231) e 333/97 (fls.241/242), celebrados em aditamento ao Contrato nº 63/96/SVP já acolhido por esta Corte, sendo o primeiro destinado a prorrogar o prazo contratual por mais 60 dias corridos, a contar de 09.04.97 e o segundo, ajustando a retificação do Item 2 da cláusula VI do Contrato, para ficar consignado que a periodicidade para o reajustes é a partir de julho de 1995, e não como constou anteriormente, mantidas em ambos os casos as demais cláusulas e condições do ajuste inicial e os respectivos Aditamentos já celebrados (fls.241/242).

Após a juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pela Origem, a AT-Economia opina no sentido da procedência dos pareceres jurídicos das unidades do Executivo, no que tange à possibilidade legal da mudança da data base do contrato. Todavia, do ponto de vista econômico entende que a mudança da base contratual acarreta maiores gastos ao Município, salientando, ademais, que o Município não deveria contratar os ajustes no caso de grande defasagem de tempo entre a apresentação das propostas ou do orçamento e a assinatura do contrato. Propõe, assim, recomendação quanto à não repetição desse procedimento (fls.291).

A AT-Jurídica opina pelo acolhimento do Aditamento nº 333/96/SVP, com a aludida recomendação (fls.294).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entende que os elementos compulsados aos autos permitem que sejam acolhidos os Aditivos nºs 219/97 e 333/97 (fls.296).

Entendo que os Aditamentos em análise, especialmente o T.A. nº 333/97, reúnem condições de merecer acolhimento por parte desta Colenda Corte, à vista das manifestações constantes dos autos, inclusive os esclarecimentos trazidos pela Secretaria interessada. Quanto à recomendação proposta, fica ao elevado critério de Vossa Excelência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.244.96-88, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator